



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

RESOLUÇÃO N.º 123, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o sistema de priorização de obras no âmbito da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo as diretrizes relativas à elaboração de projetos arquitetônicos visando à construção, ampliação, reforma e revitalização dos seus prédios.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, da Lei nº 7.356/80, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo – SPI nº 000523-07.00/13.7, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 32 da Resolução nº 114/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as determinações insertas na Resolução nº 102/2009, do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo as diretrizes relativas à elaboração de projetos arquitetônicos visando à construção, ampliação, reforma e revitalização dos seus prédios;

CONSIDERANDO o atendimento das metas lançadas no plano estratégico da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que asseguram maior eficiência à atuação administrativa e a melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 86/2011, do TJM/RS, que dispõe sobre a regulamentação da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do CNJ, no âmbito da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Resolve:

Art. 1º O planejamento, a execução e o monitoramento, bem como o sistema de avaliação e priorização de obras da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, obedecerão ao disposto nesta resolução e nas instruções fixadas pelo CNJ na Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, respeitadas as regras relacionadas à proteção ao meio ambiente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 2º Dentro dos critérios de necessidade estabelecidos pelo plano de obras traçado pelo planejamento estratégico desta corte deverá ser observado o indicador de prioridade, nos termos do sistema de avaliação técnica ora implantado, que contemplará os seguintes critérios de pontuação e ponderação.

§ 1º A pontuação dos itens constantes do conjunto I poderá variar de 01 a 10, sendo que a *adoção* da pontuação 01 indicará o item em pior situação e 10 o que estiver na condição ideal, observando-se que o indicador parcial da avaliação poderá atingir a pontuação compreendida entre 10 a 100.

§ 2º A pontuação dos itens constantes do conjunto II também variará de 01 a 10, observando-se que o indicador parcial da avaliação poderá atingir a pontuação compreendida entre 7 e 70.

§ 3º A pontuação final será o somatório das pontuações dos conjuntos I e II, e o indicador total da prioridade poderá variar de 17 a 170, onde o indicador de menor valor corresponderá à prioridade máxima de intervenção no imóvel.

I – Conjunto I:

Estrutura física do imóvel ocupado:

- A) da cobertura e dos acabamentos (pisos, paredes, teto, fachada, esquadrias, entre outros): indicador de pontuação variável de 01 a 10;
- B) das instalações elétricas, de voz, de dados e congêneres: indicador de pontuação variável de 01 a 10;
- C) das instalações hidráulicas: indicador de pontuação variável de 01 a 10;
- D) da segurança (grades, gradil, alarme, prevenção e combate a incêndio e congêneres): indicador de pontuação variável de 01 a 10;
- E) das condições de ergonomia, higiene e salubridade: indicador de pontuação variável de 01 a 10;
- F) da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou estado de conservação): indicador de pontuação variável de 01 a 10;
- G) da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços): indicador de pontuação variável de 01 a 10;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

H) da acessibilidade, da localização e interligação com os meios de transporte público: indicador de pontuação variável de 01 a 10;

I) da condição do sistema de climatização: indicador de pontuação variável de 01 a 10;

J) das vagas de estacionamento e do paisagismo: indicador de pontuação variável de 01 a 10.

II – Conjunto II:

Da adequação do imóvel à prestação jurisdicional:

A) a política estratégica de concentração ou dispersão de sua estrutura física: pontuação igual a 01 para os que não atenderem os critérios fixados pela administração e igual a 10 para os que atenderem;

B) a disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo conselho nacional de justiça: pontuação igual a 01 para os que não atenderem à política e igual a 10 para os que atenderem;

C) a movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos: pontuação igual a 01 para movimentação e projeção alta e igual a 10 para movimentação e projeção baixa;

D) possíveis alterações da estrutura administrativa do tribunal: pontuação com alterações igual a 01 e sem alterações igual a 10;

E) a adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade, entre outros): pontuação variável de 01 a 10 sendo que a adoção da pontuação 01 indicará o item em pior situação e 10 o que esteja na condição ideal.

Art. 3º São requisitos para o início efetivo das obras:

A) a disponibilidade de terreno em condição regular;

B) a existência dos projetos básicos e executivos; e

C) o valor total da obra.

Art. 4º As obras prioritárias serão divididas em três grupos, de acordo com seu custo total estimado:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

A) grupo 1 – obras de pequeno porte, cujo valor se enquadra no que foi estabelecido pelo artigo 23, inciso I, letra a, da lei nº 8.666/93;

B) grupo 2 – obras de médio porte, cujo valor se enquadra no que foi estabelecido pelo artigo 23, inciso I, letra b, da lei nº 8.666/93;

C) grupo 3 – obras de grande porte, cujo valor se enquadra no que foi estabelecido pelo artigo 23, inciso I, letra c, da lei nº 8.666/93.

Art. 5º As obras, com a indicação do grau de prioridade e agrupadas pelo custo total, comporão o plano de obras da Justiça Militar, o qual deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. As obras emergenciais e aquelas abrangidas pelo grupo 1 poderão ser realizadas sem a aprovação prevista no *caput*, fiscalizadas pela Auditoria Interna do Núcleo de Controle Interno e Estatístico (NCIE).

Art. 6º A inclusão orçamentária de uma obra constante do referido plano condicionar-se-á à realização dos estudos preliminares e à elaboração do projeto básico, necessário à construção, atendidas às exigências constantes desta resolução, bem como na Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do CNJ.

Parágrafo único. Os projetos arquitetônicos e de engenharia deverão obedecer aos referenciais fixados pelo CNJ, assim como deverão ser registrados e aprovados pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º As obras da Justiça Militar Estadual classificadas no grupo 3 (obras de grande porte) deverão ser levadas ao conhecimento do CNJ, após a aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 8º Para subsidiar as decisões do Presidente do Tribunal e do pleno, a Auditoria Interna do NCIE produzirá notas técnicas/pareceres, baseados na pontuação técnica e em pareceres do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Construção – DEAM – do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º. O custo global de obras e serviços executados pela Justiça Militar Estadual serão obtidos a partir dos custos unitários de insumos ou serviços das composições da planilha orçamentária e ainda por pesquisas mercadológicas locais.

Art. 10. Na elaboração do orçamento deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 11. Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base no procedimento licitatório:

A) ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação; e

B) declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia.

Art. 12. Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem cotação para todos os itens da planilha orçamentária.

Art. 13. Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro deverão ser incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas.

Art. 14. A vistoria técnica do local da obra deve ser feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, inviabilizando conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

Art. 15. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada (art. 359-d do CP).

§ 1º somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (caput) e 60 (caput) da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º as obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 16. As alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pela Auditoria Interna do NCIE e previamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 17. No caso de alterações de especificações técnicas, é obrigatório assegurar a manutenção da qualidade, garantia e desempenho dos insumos a serem empregados, conforme o contrato firmado ou proposta inicial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 18. Nas alterações contratuais deve-se verificar a existência de jogo de planilha, caracterizado por alterações, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos, causando sobre preço e superfaturamento.

Art. 19. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação.

Parágrafo único. No caso de alteração nos serviços contratados, o pagamento pela execução dos novos serviços somente poderá ser efetuado após a realização do aditivo contratual, sob risco de antecipação de pagamento.

Art. 20. Quando acrescida ao contrato a execução de serviços não licitados, os preços devem ser pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas no art. 9º desta Resolução.

Art. 21. Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante, após a análise da Auditoria Interna do NCIE.

Art. 22. A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, onde estão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

Art. 23. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

Art. 24. O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas às condições estabelecidas no contrato e no art. 21 desta Resolução.

Art. 25. Os referenciais a serem adotados para a elaboração de projetos de reforma ou construção de imóveis novos no âmbito da Justiça Militar, seguirão os seguintes critérios básicos:

A) gabinete de Juiz do Tribunal: área de 30 a 35 m²;

B) gabinete de Juiz: área de 17,5 a 30 m²;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

- C) assessoria: 7,5 a 10 m², por assessor;
- D) WC privativo: 2,5 m², quando coletivo, o dimensionamento será feito em função da população atendida, por gênero, e das normas técnicas pertinentes;
- E) sala de audiência: 25 a 37,5 m²;
- F) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS: 15 a 35 m², onde houver necessidade;
- G) Ministério Público: 15 a 50 m², onde houver necessidade;
- H) Defensoria Pública: 15 a 50 m², onde houver necessidade;
- I) demais setores (Secretarias, Distribuição, Administração, etc.): 5 a 7,5 m², por servidor;
- J) as salas de sessões, incluindo a do pleno, terá metragem de acordo com o programa arquitetônico específico do tribunal e seu número de componentes.

Art. 26. Os referenciais de áreas estabelecidos no artigo 25 poderão sofrer variação de até 20% (vinte por cento), de forma a possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos das edificações a serem reformadas ou construídas.

Art. 27. Para efeito de otimização dos espaços e controle da segurança, deverão ser considerados os primeiros pavimentos para inserção dos serviços de maior movimentação de público.

Art. 28. Deverá ser observada, nas dependências de todas as edificações da Justiça Militar do Estado, a acessibilidade universal, a fim de garantir o pleno acesso aos seus usuários, em especial idosos e pessoas com deficiências.

§ 1º para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser elaborados projetos arquitetônicos que contemplem: ausência de obstáculos físicos nos acessos aos prédios; número mínimo de sanitários e mobiliários adaptados; equipamentos ou elementos construtivos que garantam o acesso e locomoção de idosos, gestantes e pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida a todos os pavimentos; além da reserva de vagas a idosos e pessoas com deficiência destinadas nos estacionamentos, cujo percentual deverá ficar entre 1 e 5%.

§ 2º todos os projetos arquitetônicos deverão observar as normas e leis em vigor, especialmente as regras da associação brasileira de normas técnicas –



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

ABNT, NBR 9050, que versa sobre a acessibilidade a edificações, mobiliários e equipamentos urbanos.

Art. 29. Os projetos arquitetônicos da Justiça Militar do Estado, tratando-se de construções novas ou reformas e ampliações, adotarão práticas sustentáveis de engenharia e construção, visando a economia de recursos e a eficiência energética, em conjunto às normas jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Art. 30. Todos os projetos arquitetônicos visando à construção, ampliação, reforma e revitalização dos prédios da Justiça Militar, realizados pelo DEAM, deverão obedecer a Resolução nº 02/2013 – do Órgão Especial do TJ/RS.

Art. 31. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Tribunal Pleno.

Art. 32. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 30 de outubro de 2013.

João Vanderlan Rodrigues Vieira - Coronel
Juiz-Presidente

Doutor Geraldo Anastácio Brandeburski
Juiz Vice-Presidente

Antonio Carlos Maciel Rodrigues - Coronel
Juiz

Sérgio Antonio Berni de Brum - Coronel
Juiz

Paulo Roberto Mendes Rodrigues – Coronel
Juiz

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor-Geral

Publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5197 de 01/11/2013.